01. Qual o foro competente para o pedido de Recuperação Judicial?

**Art. 3º** - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sede principal da empresa devedora no Brasil, ou seja, onde ficar a sede administrativa da empresa ou comando dos negócios, maior volume de negócios Sede principal no exterior será onde tem o estabelecimento principal no brasil Grupo de empresas o Juízo competente será o do local que contextualiza o principal estabelecimento do grupo e, em princípio, um único AJ será encarregado de auxiliar o Juízo, art. 69-G, § 1º, e art. 69-H.

Em todo caso, esse juiz é absolutamente competente para conhecer e conduzir o processo de recuperação judicial

## 02. O administrador judicial

Art. 21, Lei nº 11.101/05. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

03. Quem pode pedir recuperação e quais os requisitos ?

Empresário Individual Sociedade empresária Produtor rural (art. 48) Cooperativa Médica (art. 6°, § 13) Clube de futebol - art. 13, da Lei n° 14.193 Grupos de empresariais (Art. 69 - F)

## Requisitos específicos

- 1. Exercício regular das atividades há mais de dois anos.
- 2. Não ser falido ou, se falido, que suas obrigações já tenham sido extintas.
- 3. Não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos.
- 4. Não ter obtido recuperação judicial, com base em plano especial, há menos de 5 anos.

- 5. Não ter sido condenado por crime falimentar, nem ter como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.
- 04. Quais as consequências do deferimento da Recuperação judicial?

Art. 52, da lei 11.101/2005

Suspensão (art. 6°): Art. 6°, § 4°, Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

\*Deveria ser o máximo para análise do plano.

Art. 52, III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; \*As ilíquidas não suspendem, os excluídos também não suspendem e nem as ações trabalhistas. 2) AJ (21 a 34): 3) Verificação: 4) Plano

05. Qual a consequência da concessão da Rj para o credor?

Art. 6°, § 9° O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

Art. 6°-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.